



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012930-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante ACOPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS METALICAS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 3012930-62.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Jacareí

Embargante: Acoport Industria e Comercio de Telhas Metalicas Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 41766

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto contra acórdão que deu provimento ao recurso – Inviabilidade de rediscussão da matéria – Inconformismo a ser ventilado pelas vias próprias às Instâncias Superiores – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por Acoport Industria e Comercio de Telhas Metalicas Ltda. contra acórdão que deu provimento ao recurso.

Em embargos de declaração aduz que alegou a ausência de informação sobre parcelamentos aderidos pela Embargante. Também aduz omissão quanto à existência de preclusão praticada pela Embargada que, não informou na impugnação à exceção de pré-executividade a existência da interrupção da prescrição, uma questão de suma importância para a resolução da lide e sucesso do recurso interposto. Afirma ainda, que o V. Acórdão também não foi expresso em inferir acerca da higidez a CDA atacada pela Embargada, na qual sequer constou a existência e rompimento do parcelamento, higidez esta que haveria de fundamentar a manutenção do julgado de primeiro grau.

Manifestação do embargado (fls. 11/13 deste incidente).

É o relatório.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O v. Acórdão embargado restou assim

ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Recurso contra decisão que reconheceu a prescrição - Inocorrência Parcelamento do crédito que interrompe o prazo prescricional - Inteligência do art. 151, VI, do CTN - Decisão reformada Recurso provido.

Não há omissão no julgado, tendo em vista que, diferentemente do alegado, houve pronunciamento expresso acerca da matéria impugnada necessária para resolução da lide.

Frise-se que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida, devendo manejar o recurso adequado.

O número do artigo é irrelevante. Ademais, é importante consignar que é entendimento pacífico que qualquer decisão não exige que o Juiz “rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia” (RT 413/325).

Assim, não se aponta qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, descabidos são os embargos de declaração.

Portanto, o acórdão embargado deve ser mantido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eduardo Gouvêa

Relator